



1º Relatório Nacional sobre a Convenção de Aarhus
Portugal
Janeiro 2005

1º Relatório Nacional à Convenção de Aarhus

Janeiro de 2005

Coordenação:
Instituto do Ambiente

Índice

Introdução	3
1. Aspectos relativos às disposições gerais da Convenção (artigo 3º)	4
1.1. Medidas tomadas para assegurar que os funcionários e as autoridades apoiem e orientem o público	4
1.2. Medidas tomadas para promover a educação e a sensibilização do público em matéria de ambiente	4
1.3. Medidas tomadas para proporcionar o reconhecimento apropriado e o apoio às associações, organizações ou grupos que promovam a protecção do ambiente	5
1.4. Informação adicional de carácter prático referente à aplicação das disposições gerais da Convenção	5
2. Aspectos relativos ao acesso à informação sobre o ambiente (artigo 4º)	5
3. Aspectos relativos à obtenção e difusão de informação sobre o ambiente (artigo 5º)	7
3.1. Informação sobre ameaças para a saúde humana ou o ambiente – emergências radiológicas.....	7
3.2. Medidas tomadas para assegurar que a informação em matéria de ambiente esteja disponível em bases de dados de fácil acesso ao público	8
3.3. Medidas para encorajar os operadores de instalações com impacte sobre o ambiente	11
4. Participação pública em processos de decisão relativos a certas actividades (artigo 6º)	13
4.1. Avaliação de Impactes Ambientais	13
4.2. Prevenção e Controlo Integrados da Poluição.....	14
4.3. Participação do Público nas Decisões sobre Organismos Geneticamente Modificados (OGMs).....	14
5. Participação pública relativa à discussão de estratégias, planos e programas (artigo 7º)	14
5.1. Direito de participação procedimental.....	14
5.2. Participação relativa a instrumentos de gestão territorial	15
5.3. Participação relativa a planos e programas em matéria de recursos hídricos	15
5.4 Participação relativa a planos e programas em matéria de resíduos	16
5.5. Exemplos de Discussões Públicas de Estratégias, Planos e Programas	16
6. Participação do público na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade (artigo 8º)	17
7. Acesso à justiça (artigo 9º)	18

Introdução

A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de Junho de 1998, trata de matéria transversal à política do ambiente, devendo as suas partes assegurar que:

- As autoridades públicas respondam aos pedidos de informação relativos ao ambiente e, de acordo com a legislação nacional aplicável, disponibilizem a informação bem como as cópias dos documentos actualizados que a contenham;
- As autoridades públicas possuam e actualizem informação em matéria de ambiente;
- Sejam desenvolvidos mecanismos obrigatórios de informação às autoridades públicas sobre as actividades com incidências importantes no ambiente;
- Em caso de ameaça iminente para a saúde ou para o ambiente sejam disponibilizadas, de imediato, todas as informações na posse das autoridades públicas, susceptíveis de permitir ao público tomar medidas para prevenir ou limitar eventuais danos;
- O público participe em decisões sobre actividades específicas, mencionadas no Anexo I ou sobre actividades não listadas no Anexo I que possam ter impactes significativos no Ambiente; participe na preparação de planos, programas e políticas relativas a ambiente, bem como na elaboração de regulamentos e diplomas legais com impacte significativo no ambiente;
- Seja garantida a possibilidade de recurso para o tribunal ou para uma entidade independente quando os pedidos de informação forem ignorados, recusados ou inadequados.

As partes contratantes devem apresentar Relatórios Nacionais à próxima Reunião das Partes, que terá lugar em Maio de 2005.

Este relatório foi preparado pelo Instituto do Ambiente recorrendo à informação disponível sobre a aplicação da Convenção no nosso país. Foram também incorporadas contribuições de outras entidades do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Presidência do Conselho de Ministros e de outros ministérios.

Consulta Pública

Uma versão preliminar deste relatório foi colocada em consulta pública, entre 14 de Dezembro de 2004 e 14 de Janeiro de 2005, tendo sido disponibilizada via *internet*, no portal do Instituto do Ambiente (www.iambiente.pt). A publicitação da consulta pública foi ainda efectuada através de anúncios publicados em três jornais de expansão nacional.

A nível institucional, procedeu-se ao envio de cópias do documento para consulta a 54 organismos da administração pública e foi solicitada a 144 Organizações não Governamentais de Ambiente a sua contribuição para o relatório.

Como resultado da consulta pública foram recebidas 13 contribuições, na sua maioria incluindo comentários de carácter genérico (5 pareceres), não afectando o conteúdo do relatório, ou respostas acusando a recepção do documento (5 respostas).

Os contributos considerados pertinentes, em função do teor e estrutura definidos para o Relatório Nacional, foram devidamente introduzidos no texto, tendo igualmente sido efectuadas algumas correcções.

Foi preparado um Relatório da Consulta Pública, autónomo, onde se inclui a totalidade dos pareceres e respostas recebidos durante o período da consulta.

1. Aspectos relativos às disposições gerais da Convenção (artigo 3º)

1.1. Medidas tomadas para assegurar que os funcionários e as autoridades apoiem e orientem o público

Os organismos do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT) dispõem de Centros de Informação e Documentação dotados de pessoal com formação e experiência adequadas para prestar aos utilizadores todo o auxílio e orientação na pesquisa de informação.

Também as autarquias, as instituições de ensino superior e muitas outras entidades possuem Centros de Documentação ou Bibliotecas, vocacionadas para públicos locais ou com interesses específicos.

Os organismos do MAOT dispõem de *websites*, através dos quais é disponibilizada a informação que possuem no âmbito das suas atribuições. Possuem igualmente procedimentos de resposta a solicitações recebidas através do correio electrónico, sendo atribuído a esta correspondência o mesmo valor da trocada em suporte papel.

Em 2002 foi criada a linha telefónica "SOS Ambiente 24" sob a responsabilidade da Inspeção Geral do Ambiente e do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana, que recebe reclamações, 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Nos dois primeiros anos de funcionamento, esta linha telefónica recebeu mais de 1500 queixas.

O MAOT tem apoiado acções promovidas pela sociedade civil, nomeadamente ONGs, visando a capacitação dos cidadãos para matérias no âmbito da Convenção de Aarhus.

1.2. Medidas tomadas para promover a educação e a sensibilização do público em matéria de ambiente

No contexto da educação formal, desde o final da década de 70, têm vindo a ser integrados nos programas escolares conteúdos e temáticas ambientais. A partir dos anos 80, estabelece-se a possibilidade de envolvimento formal das escolas em metodologias de projecto nas quais predominam as temáticas ambientais, numa perspectiva de estudo e intervenção ao nível local.

Complementando o processo de educação formal, é promovida a edição de materiais pedagógicos, de apoio e informação para alunos e professores, da responsabilidade de editoras, produzidos por ONGs e também por entidades governamentais.

Por parte dos organismos do MAOT é relevante a divulgação de informação ambiental através de edições e publicações, dirigidas a públicos alvo específicos e em suportes diversificados, constituindo-se como recursos informativos e educativos.

Em 1996, os Ministérios com as tutelas da Educação e do Ambiente celebraram um protocolo que permitiu o desenvolvimento de projectos de educação ambiental sob a coordenação de professores a tempo inteiro, consubstanciados em parcerias envolvendo o poder local, ONGs e outras instituições de âmbito local e regional. É de salientar o contributo desta iniciativa para o reforço da cidadania ambiental dos profissionais envolvidos, quer dos professores coordenadores, quer dos professores das escolas beneficiárias dos projectos.

No âmbito deste protocolo e de outros, celebrados entre diversas entidades, foi ainda possível implementar projectos, concursos, campanhas e outras iniciativas que contribuíram significativamente para a sensibilização ambiental dos jovens.

A partir de 1997, foram criadas, por iniciativa de entidades da administração central, regional ou local, e/ou de ONGs, várias infra-estruturas cuja missão consiste em promover a informação, a sensibilização e a educação ambiental, visando todos os cidadãos, mas particularmente vocacionadas para o apoio aos estabelecimentos de ensino. Estes equipamentos disponibilizam programas de actividades sobre temáticas ambientais diversificadas, em articulação com outras entidades locais, contribuindo para a descentralização dos pontos de acesso à informação.

A sensibilização ambiental é promovida através de campanhas ou eventos pontuais. A vertente de sensibilização é quase sempre articulada com a vertente informativa, sendo

frequentes as acções ou actividades que fazem apelo a uma resposta ou participação activa dos cidadãos. O desenvolvimento de campanhas de sensibilização permite também a implementação de parcerias entre a administração pública e outras entidades, designadamente ONGs.

1.3. Medidas tomadas para proporcionar o reconhecimento apropriado e o apoio às associações, organizações ou grupos que promovam a protecção do ambiente

Em Portugal, as organizações não governamentais de ambiente (ONGA) são definidas e enquadradas juridicamente de acordo com as disposições da Lei n.º 35/98, de 18 de Julho. As Portarias n.º 478/99, de 29 de Junho, e n.º 71/2003, de 20 de Janeiro, regulamentam o Registo Nacional das ONGA e Equiparadas (RNOE). A lista das ONGA devidamente registadas é publicada em Diário da República e na Internet. Encontram-se registadas, até à data, 146 organizações.

O processo de reconhecimento das ONGA para efeito de obtenção do estatuto de utilidade pública ou o reconhecimento do interesse ambiental dos projectos que pretendam desenvolver para acesso ao mecenato ambiental estão igualmente regulamentados.

O MAOT dispõe actualmente de dois instrumentos de apoio financeiro destinados às ONGA visando o reforço da sua capacidade de intervenção e o desenvolvimento de projectos:

- Programa de Apoio a Acções na área do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- Programa de Apoio Financeiro às Organizações não Governamentais de Ambiente.

No ano de 2003 foram apoiados através destas duas linhas de financiamento, 145 projectos, envolvendo 50 organizações.

1.4. Informação adicional de carácter prático referente à aplicação das disposições gerais da Convenção

- Nos anos de 1997 e 2000, foram realizados dois inquéritos de âmbito nacional sobre a evolução da opinião pública em relação às questões ambientais. Este trabalho foi efectuado no âmbito do Projecto OBSERVA – Observatório Permanente sobre Ambiente, Sociedade e Opinião Pública, da responsabilidade de instituições universitárias com competências científicas neste domínio.

O objectivo destes inquéritos visou determinar a configuração das atitudes, opiniões e expectativas dos diferentes estratos da população a partir de um vasto leque de questões ambientais. Procurou-se ainda a complementaridade entre os dois inquéritos. As mudanças registadas, embora lentas, podem explicar a pertinência ou a inadequação das políticas públicas, nomeadamente aquelas que tenham como objectivo alterar a conduta dos cidadãos.

O Conselho Nacional para o Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNADS) realizou em 29 de Setembro de 2002, uma conferência internacional sobre “Participação Pública e Desenvolvimento Sustentável” que mereceu o alto patrocínio do Presidente da República e teve ampla divulgação.

- Em Maio de 2004, foi organizado um *Workshop* sobre “Desenvolvimento de competências de ONG: Modelos Europa-EUA”, destinado a associados das ONGA portuguesas. Esta iniciativa traduziu-se por uma acção de capacitação visando o desenvolvimento e estruturação de competências que permitissem tornar a actuação das ONGA mais robusta e influente, junto da sociedade e do Estado.

Endereços URL relevantes:

www.iambiente.pt

www.portaldocidadao.pt

www.portugal.gov.pt

2. Aspectos relativos ao acesso à informação sobre o ambiente (artigo 4º)

O direito de acesso à informação em matéria de ambiente está consagrado no ordenamento jurídico português em diversos diplomas legais, a saber:

Na Constituição da República Portuguesa (CRP) o direito de acesso à informação em matéria de ambiente resulta da aplicação conjugada do artigo 66º, que atribui o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, com as normas constitucionais referentes ao acesso à informação e ao direito de participação, designadamente a norma do artigo 48º relativa ao direito de participação na vida pública.

A Lei de Bases do Ambiente (LBA), Lei n.º 11/87 de 7 de Abril, define as bases da política de ambiente e consagra o princípio da participação, assim como a Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto. Ambas as leis adoptam medidas que visam a promoção da participação das populações na formulação e execução da política de ambiente, ordenamento do território e do urbanismo.

A Lei nº 35/98, de 18 de Julho, diploma que define o estatuto das ONG de Ambiente, consagra a estas organizações o direito de consulta e informação junto dos órgãos da Administração Pública (AP), sobre documentos ou decisões administrativas com incidência no ambiente. A consulta é gratuita, regendo-se o acesso aos documentos administrativos, nomeadamente a sua reprodução e passagem de certidões pelo disposto na lei geral. As ONGA têm legitimidade para pedir a intimação judicial das autoridades públicas no sentido de facultarem a consulta a documentos ou processos e passarem certidões.

O Código do Procedimento Administrativo (CPA) estabelece o regime da actuação da AP no seu relacionamento com os particulares. Os artigos 61º a 65º consagram o direito à informação, que se traduz no direito dos particulares serem informados pela Administração, sempre que o requeiram sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados.

No desenvolvimento do princípio constitucional do direito à informação e, designadamente o direito de acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, previsto no artigo 268º da CRP, a Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março e pela Lei n.º 94/99, de 16 de Julho, regula o acesso dos cidadãos aos documentos da Administração e transpõe para o direito português a Directiva do Conselho n.º 90/313/CEE, de 7 de Julho, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente.

Nos termos desta lei a AP deve assegurar a todos o direito à informação através do acesso aos documentos administrativos, de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

O exercício desse direito é assegurado a todos os cidadãos, sem que, para tal, tenham de invocar interesse pessoal e directo, com excepção do acesso aos documentos nominativos que contêm dados pessoais. O direito de acesso aos documentos administrativos é limitado sempre que, nos termos da legislação específica, estejam em causa matérias sob segredo de justiça ou informações susceptíveis de pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado.

O acesso aos documentos notariais e de registo, aos documentos de identificação civil e criminal, aos documentos referentes a dados pessoais com tratamento automatizado e aos documentos depositados em arquivos históricos é limitado e regulado em legislação específica.

O acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas pode ser recusado, bem como quando esteja em causa a utilização de informações com desrespeito pelos direitos de autor e direitos de propriedade industrial.

O acesso aos documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é diferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.

Os documentos administrativos sobre matéria reservada são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

O direito de acesso aos documentos administrativos abrange o direito de obter a sua reprodução e o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo. Assim, o cidadão pode exercer o direito de acesso através de:

- consulta gratuita efectuada nos serviços que detêm os documentos administrativos;
- reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico visual ou sonoro;
- passagem de certidão pelos serviços da Administração.

O custo a suportar pelos cidadãos pela reprodução de documentos no âmbito do direito de acesso aos documentos administrativos corresponde estritamente ao custo dos materiais usados e ao serviço prestado.

Estão isentos do pagamento dos custos de reprodução os cidadãos que beneficiem de apoio judiciário.

O acesso a documentos deve ser solicitado por escrito, em requerimento do qual constem os elementos essenciais à identificação do pedido e do requerente. A entidade a quem o requerimento é dirigido deve, no prazo de 10 dias, adoptar um dos seguintes procedimentos:

- comunicar a data, local e modo para a consulta, reprodução ou obtenção da certidão do documento;
- indicar as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento pretendido;
- informar que não possui o documento e, se for do seu conhecimento, qual a entidade que o detém;
- remeter o requerimento à entidade que o detém, comunicando o facto ao interessado;
- enviar ao requerente cópia do pedido, dirigido à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), para apreciação em caso de dúvida sobre a possibilidade de acesso à informação constante do documento ou em caso de acesso a documento nominativo de terceiro sem a autorização escrita deste.

Para zelar pelo cumprimento da lei do acesso aos documentos administrativos, foi criada a CADA - entidade pública independente presidida por um juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo.

A esta Comissão compete apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos interessados; dar parecer sobre o acesso aos documentos nominativos; pronunciar-se sobre a classificação de documentos e sobre a aplicação em geral da lei do acesso à informação.

Da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (artigo 11º), decorre ainda a obrigação, para a Administração Pública, de publicar os documentos que comportem o enquadramento da actividade administrativa, interpretação do direito positivo ou a descrição de um procedimento administrativo. Acresce que a Resolução do Conselho de Ministros nº 95/99, de 25 de Agosto impõe às direcções-gerais e serviços equiparados bem como aos institutos públicos a obrigação de disponibilizar em formato digital, na internet, toda a informação que seja objecto de publicação em papel.

Apesar da disciplina imposta por estas disposições legais, a Convenção de Aarhus é mais exigente no que se refere à informação activa.

No sentido de compatibilizar o direito comunitário com a referida Convenção, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 2003/4/CE, de 28 de Janeiro, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente que revoga a Directiva 90/313/CEE.

Com a transposição da Directiva 2003/4/CE (processo em curso), as obrigações relativas à informação activa serão aplicáveis na ordem jurídica interna de acordo com as disposições da Convenção de Aarhus.

A Administração recebe diariamente dezenas de pedidos de informação de carácter muito diversificado. As principais dificuldades no fornecimento da informação prendem-se com problemas funcionais e logísticos e/ou com limitações ao nível dos recursos humanos. A consequência destas dificuldades é, quase sempre, o atraso na resposta aos pedidos efectuados.

Endereço URL: www.cada.pt

3. Aspectos relativos à obtenção e difusão de informação sobre o ambiente (artigo 5º)

3.1. Informação sobre ameaças para a saúde humana ou o ambiente – emergências radiológicas

Em caso de uma emergência radiológica está prevista a obrigação de notificação nos seguintes instrumentos:

- o Acordo Luso-espanhol de "Cooperação em Matéria de Segurança de Instalações Nucleares de Fronteira" obriga, em caso de acidente ocorrido em instalações nucleares

de fronteira (até 30 km), as autoridades espanholas a comunicar o facto às autoridades portuguesas em tempo útil para poder tomar as medidas de mitigação necessárias para protecção da população.

- a nível comunitário, a Decisão do Conselho 87/600/EURATOM, de 14 de Dezembro, relativa a "Regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica" obriga a notificar a Comissão e os Estados-membros que possam vir a ser afectados, bem como a fornecer informações várias sempre que um Estado-membro decida tomar medidas de grande envergadura em caso de emergência radiológica;

A nível das Nações Unidas, tanto Portugal como Espanha ratificaram a "Convenção Internacional sobre Notificação Rápida em caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica".

Os mecanismos de comunicação em caso de acidente incluem diversas vias, salientando-se que as mensagens de notificação de ocorrência de uma emergência nuclear ou radiológica são recebidas por um canal de comunicação privilegiado em sistemas dotados de alarme visual e sonoro (com pessoal de vigilância 24h por dia, 365 dias por ano).

A informação ao público em caso de ocorrência de uma situação de emergência radiológica é determinada pelo estipulado no Decreto-Lei n.º 36/95, de 14 de Fevereiro, o qual estabelece que, em caso de emergência radiológica, a população afectada receberá de forma rápida e contínua:

- a) Informações sobre o caso de emergência ocorrido e suas características;
- b) Instruções de protecção que poderão abranger os seguintes elementos: restrição do consumo de determinados alimentos que possam estar contaminados, regras de higiene e descontaminação, permanência no domicílio, distribuição e utilização de substâncias protectoras, disposições a tomar em caso de evacuação.

Deve salientar-se que o Decreto-Lei estabelece a obrigação de "*informação prévia*", a qual deverá assegurar à população susceptível de ser afectada em caso de emergência radiológica o conhecimento das medidas de protecção apropriadas.

O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais, do SNBPC, tem a responsabilidade de preparar e difundir às populações, pelos meios mais adequados, avisos, informações e medidas de autoprotecção.

No caso específico de situações de emergência radiológica de que resulte risco para a população e o ambiente, o IA é a Autoridade Técnica de Intervenção (ATI). Compete-lhe preparar a posição oficial coordenada sobre recomendações de medidas de intervenção e rever e cooperar na divulgação da informação oficial.

No *website* do IA estão permanentemente disponíveis informações sobre os resultados das medições on-line na rede de alerta RADNET, e informação de carácter geral relacionada com emergências radiológicas. Em caso de ocorrer uma situação de emergência radiológica serão também publicadas informações sobre o evoluir da situação e medidas de protecção recomendadas.

3.2. Medidas tomadas para assegurar que a informação em matéria de ambiente esteja disponível em bases de dados de fácil acesso ao público

Desde 1995 que tem vindo a ser promovida em Portugal uma política de desenvolvimento da sociedade de informação, concretizada através do lançamento de diversas iniciativas (Portugal Digital/Iniciativa Internet). A sociedade de informação é assumida como prioridade nacional, sendo decisiva a generalização do acesso aos meios de informação e de transmissão do conhecimento.

A informação disponibilizada sob forma electrónica (*websites*) pelos organismos e serviços que integram o MAOT, inclui documentos de referência, informativos e temáticos, documentos de política, planos e programas, legislação em vigor, instrumentos de apoio e incentivo, bases de dados técnicas e documentais, informação sobre produtos e serviços, formulários, endereços e outros elementos de contacto, de acordo com as competências e atribuições de cada organismo.

A maior parte desta informação é também disponibilizada ao público em suportes convencionais, designadamente em publicações e outras edições impressas.

A legislação nacional em matéria de ambiente pode ser consultada gratuitamente através do Sistema de Informação Documental sobre Direito do Ambiente (SIDDAMB), um sistema de informação documental de dados sobre o direito do ambiente, de texto integral e estrutura relacional e que integra legislação nacional, comunitária e internacional, jurisprudência nacional e comunitária e doutrina, bem como a análise jurídica dos documentos.

Nos últimos anos tem vindo a ser disponibilizada informação sob a forma de bases de dados, acessíveis ao público por via electrónica, destacando-se a título de exemplo: informação relativa aos processos de avaliação de impacto ambiental; resultados do controlo da qualidade da água para consumo humano, dos recursos hídricos (Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos - SNIRH), da qualidade das águas balneares e da qualidade do ar (Base de Dados on-line sobre Qualidade do Ar – QualAr), o licenciamento industrial e a listagem de estabelecimentos abrangidos no âmbito dos procedimentos relativos a acidentes industriais graves.

Recursos hídricos

Tem vindo a melhorar a disponibilização de informação sobre os recursos hídricos, nomeadamente através da Internet, mas ainda não se consegue satisfazer o crescente interesse do público por esta matéria.

Verifica-se um déficit de monitorização do estado e usos da água e a divulgação de dados não é feita com a rapidez desejável.

Em relação à qualidade da água de abastecimento público, tema sensível para a maioria dos cidadãos, embora o número de análises tenha vindo a aumentar, a publicitação dos dados é ainda incompleta.

Qualidade do Ar

No que se refere à disponibilização da informação da qualidade do ar, os dados referentes às concentrações de certos poluentes devem ser divulgados regularmente, através dos órgãos de comunicação social e Internet.

Neste sentido, foi implementada uma Base de Dados Nacional (QualAR) com acesso, quase em tempo real, à informação referente às características das estações, às concentrações dos vários poluentes medidos e respectivas estatísticas, às ultrapassagens dos limiares de informação ao público e/ou dos limiares de alerta e ao índice da qualidade do ar (IQar).

Com base nos dados constantes da QualAR e com o objectivo de fornecer ao público uma informação objectiva e de fácil leitura sobre a qualidade do ar, numa determinada área, foi construído o IQar, disponibilizado na Internet todos os dias úteis.

O IQar tem cinco classes, de “Muito Bom” a “Mau” e pondera os valores das concentrações dos diferentes poluentes medidos nas diversas estações de monitorização de qualidade do ar de uma determinada área, tendo em conta, para todos os poluentes, as concentrações mais elevadas registadas durante um dia, excepto para o caso das partículas onde é a própria média diária que é considerada.

Quanto à informação ao público de ultrapassagens dos limiares de informação e de alerta, para além da divulgação através da QualAR, foi instituído um procedimento da responsabilidade das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), que consiste no envio, em tempo real, de faxes/e-mails para diversas entidades e órgãos da comunicação social quando estas ocorrências se verificam.

Os principais problemas referentes a este mecanismo de informação prendem-se com a logística e gestão do pessoal técnico das CCDR para garantirem uma prevenção 24 horas por dia em situações de episódios de poluição, principalmente de ozono.

Licenciamento Ambiental no âmbito do Licenciamento Industrial

Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP)

O Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição. Visa a prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente de certas actividades e o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou, quando tal não for possível, a reduzir as emissões dessas actividades para o ar, a água ou o solo, a prevenção e controlo do ruído e a produção de resíduos, tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo. O Instituto do Ambiente é a Autoridade Nacional Competente no âmbito do diploma PCIP. É igualmente responsável pela comunicação à CE dos valores das emissões nacionais, os quais vão ser parte integrante do Relatório EPER (Registo Europeu das Emissões de Poluentes).

A divulgação e difusão da informação em matéria da Prevenção e Controlo Integrados da Poluição é feita através do *website* do IA. É informação considerada relevante para o público: listagens relativas às instalações abrangidas, instalações que responderam ao inventário de emissões, instalações com licença ambiental e respectivos conteúdos das licenças e/ou aditamentos, instalações com indeferimento ou desconformidade. Gradualmente tem vindo a ser criada a habitação dos envolvidos (industriais, consultores, público) na utilização dos meios electrónicos como plataforma de interacção para fins de esclarecimentos, existindo dois e-mails específicos disponibilizados (ippc@iambiente.pt e eper@iambiente.pt), o que tem também contribuído para melhorar o nível de informação disponibilizado. A disponibilização da informação sobre o funcionamento das actividades por parte dos industriais ao público faz parte de condições impostas nas licenças. A disponibilização de informação relativa às emissões é feita nos termos do inventário EPER e por instalação através do *website* EPER (eper.eea.eu.int/eper/).

Relatório de Estado do Ambiente (REA)

Na Lei de Bases do Ambiente está previsto que “o Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, juntamente com as Grandes Opções do Plano de cada ano, um Relatório sobre o Estado do Ambiente (REA) referente ao ano anterior”.

A competência da realização deste Relatório cabe ao IA, o qual deve assegurar a recolha, tratamento e análise da informação relativa ao ambiente que lhe permita promover e coordenar a elaboração anual do REA, assim como estudar e propor a utilização de indicadores estruturais, nomeadamente de um sistema de indicadores de desenvolvimento sustentável que permitam avaliar o progresso nesta matéria.

Desde 1987 têm vindo a ser elaborados relatórios anuais sobre o estado do ambiente (REA), tendo sido editada, em 2000, uma “Proposta de Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – SIDS”, disponível para “download” na Internet. Este documento faz a compilação de cerca de 200 fichas de indicadores que cobrem os pilares económico, social, institucional e ambiental do desenvolvimento sustentável, aplicando-as ao país. Actualmente, a publicação dos REA recorre a muitos desses indicadores na análise dos diversos temas.

A edição em papel e a disponibilização na Internet, desde 2000, do REA e SIDS têm vindo a permitir a sua muito mais ampla difusão, também junto das autoridades públicas. Desta realidade é dada notícia anual, de modo formal, não só aos organismos da administração central como também aos organismos do poder local, além de ONG, universidades, etc.

Para a elaboração dos REA e do SIDS o IA estabeleceu uma rede de pontos de contacto em diversos organismos e ministérios, com os quais troca anualmente dados. Existe abertura e boa vontade para o funcionamento desta rede, não sendo, contudo, isento de dificuldade a obtenção de informação adequada em tempo oportuno.

Endereços URL relevantes:

<http://www.iambiente.pt/sids/sids.pdf>

http://www.iambiente.pt/portal/page?_pageid=33,32142&_dad=gov_portal_ia&_schema=GOV_PORTAL_IA&_id_doc=5044&_id_menu=5033

Inventários

O IA é a entidade responsável pela coordenação e realização anual dos inventários nacionais de emissões atmosféricas que incluem gases com efeito de estufa (GEE) e sumidouros, substâncias acidificantes e outros poluentes, cabendo às CCDR a realização dos inventários regionais da área territorial da respectiva jurisdição.

Sendo o IA responsável pelo cálculo das emissões, nomeadamente no que respeita à selecção de metodologias e factores de emissão, outras instituições/agentes têm contribuído para o processo de elaboração do inventário fornecendo dados de actividade, opinião pericial, apoio técnico e comentários.

Os dados dos inventários bem como o relatório anual explicativo das metodologias e informação de base são disponibilizados no *website* do IA, sendo que o inventário nacional de emissões bem como as projecções de emissões para 2010 são objecto de divulgação ao público e aos organismos interessados, nomeadamente as ONGA.

Tendo em vista a sistematização de todos os procedimentos conducentes à elaboração dos inventários de emissões atmosféricas e por forma a dar resposta às obrigações comunitárias e internacionais, está em fase de implementação o SNIERPA - Sistema Nacional de Inventário de Emissões e Remoção de Poluentes Atmosféricos. Este sistema inclui todo um conjunto de responsabilidades institucionais e legais e de definição de procedimentos, que

visam garantir a estimativa das emissões com um nível de confiança elevado, o seu reporte atempado, o arquivo de toda a informação relevante e o acesso do público à informação relativa aos inventários.

No que respeita aos resíduos, o *website* do Instituto de Resíduos dá acesso a um abrangente sistema de informação sobre resíduos.

3.3. Medidas para encorajar os operadores de instalações com impacte sobre o ambiente

Sistemas de Gestão Ambiental (SGA)

Os Sistemas de Gestão Ambiental foram concebidos para ajudar as organizações a gerir e melhorar o seu comportamento ambiental. Um dos requisitos destes sistemas estabelece a obrigação de as organizações registadas/certificadas demonstrarem abertura e diálogo com o público e as outras partes interessadas, incluindo as comunidades locais e os clientes.

Assim, as organizações que implementam o Sistema Europeu de Eco-gestão e Auditoria (EMAS) elaboram uma Declaração Ambiental que tem de conter como elementos mínimos: uma descrição clara e inequívoca da organização e um resumo das suas actividades; a política ambiental da organização e a descrição sumária do Sistema de Gestão Ambiental; uma descrição de todos os aspectos ambientais, directos e indirectos, que resultam em impactes significativos; uma descrição dos objectivos e metas ambientais e sua relação com os impactes ambientais significativos; um resumo dos dados disponíveis sobre o desempenho da organização relativamente ao seus objectivos e metas, no que se relaciona com os impactes ambientais significativos.

Em Portugal o número de organizações registadas no EMAS e certificadas ISO 14001 tem vindo a aumentar, havendo até ao momento 23 organizações registadas no EMAS (registo associado) ou 26 sítios registados (registo por sítio) e 313 organizações certificadas 14001.

O Instituto do Ambiente com competências diversas ao nível da gestão ambiental estabeleceu um conjunto de acções que em muito contribuíram para o aumento da adesão aos SGA, nomeadamente:

- a) Contratos de Melhoria Contínua do Desempenho Ambiental, assinados entre o MAOT, o Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho (MAET) e alguns sectores industriais (cimenteiro, vidreiro e transportes de mercadorias), com vista à implementação de um conjunto de medidas específicas de melhoria ambiental, culminando com o registo no EMAS;
- b) Incentivos Financeiros para a implementação de Sistemas de Gestão Ambiental (EMAS e ISO 14001) e adesão ao REC; O MAET, por seu lado, também atribui incentivos para estes fins.

Rótulo Ecológico Comunitário (REC)

Em Portugal, o sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico encontra-se regulamentado por Despacho Conjunto dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e da Indústria e Energia. A atribuição do REC é da responsabilidade de uma Comissão de Selecção presidida pelo Instituto do Ambiente.

Majoração de Mais Valia Ambiental (MMVA)

Os projectos candidatos ao Programa de Incentivos à Modernização da Economia podem ser objecto da atribuição de uma majoração ao incentivo sempre que daí resulte uma mais valia ambiental e desde que o promotor demonstre que, relativamente ao estabelecimento para o qual está a solicitar a majoração, está à partida a cumprir a legislação nacional e comunitária que lhe é aplicável no domínio do ambiente.

A Majoração Mais Valia Ambiental é atingida se o promotor obtiver voluntariamente melhoria do desempenho ambiental do projecto através da licença ambiental em fase prévia ao que por lei está obrigado, registo EMAS, Rótulo Ecológico e redução significativa dos gases de efeito de estufa (GEE) e de acidificação.

Informação aos Consumidores

O Decreto-Lei n.º 304/2001, de 26 de Novembro, relativo às informações sobre economia de combustível e as emissões de CO₂, cria um sistema de informação aos consumidores de automóveis ligeiros novos de passageiros de forma a permitir uma escolha informada e esclarecida sobre o consumo de combustível e as emissões de dióxido de carbono.

No âmbito deste sistema, toda a literatura promocional relativa a veículos novos de passageiros deverá incluir informação referente ao consumo de combustível e emissões de CO₂.

O Guia de Economia de Combustível é uma publicação da Direcção Geral de Viação (DGV) onde são compilados, para cada ano, os dados relativos ao consumo oficial de combustível e às emissões específicas de CO₂ para cada modelo de automóvel novo de passageiros disponível no mercado.

O consumo ambientalmente sustentável tem sido tratado em diversas acções de formação nas escolas aderentes da RedeEC (Rede de Educação do Consumidor) promovida pelo Instituto do Consumidor, Ministério da Educação e associações de consumidores, sendo um dos temas da preferência de alunos e professores.

No ano 2003, o *website* do Instituto do Ambiente apresentou uma média diária de 865 visitas e em 2002 a média diária de visitas foi de 586.

Em 2003, o número de solicitações por correio electrónico recebidas no Instituto do Ambiente foi de 3.820. Destas, 52% foram relativas a pedidos de informação, 26% a reclamações 15% a sugestões e 7% a comentários.

Endereços URL relevantes:

www.dra-n.pt - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

www.dra-centro.pt - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

www.drarn-lvt.pt - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

www.ccr-alt.pt - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

www.dra-alg.min-amb.pt - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

www.iambiente.pt - Instituto do Ambiente

www.inag.pt - Instituto da Água

www.inresiduos.pt - Instituto dos Resíduos

www.icn.pt - Instituto da Conservação da Natureza

www.dgotdu.pt - Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

www.igeo.pt - Instituto Geográfico Português

www.ic.pt - Instituto do Consumidor

www.dgsaude.pt - Direcção Geral da Saúde

www.meteo.pt - Instituto de Meteorologia

www.dqv.pt - Direcção Geral de Viação

www.ineti.pt - Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação

www.adp.pt - Águas de Portugal

www.dgempresa.min-economia.pt - Direcção Geral da Empresa

www.dgge.pt - Direcção Geral de Geologia e Energia

www.diramb.gov.pt - Sistema de Informação Documental sobre Direito do Ambiente (SIDDAMB)

www.snbpc.pt - Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil

4. Participação pública em processos de decisão relativos a certas actividades (artigo 6º)

4.1. Avaliação de Impactes Ambientais

Tem vindo a ser desenvolvido um conjunto de actividades que tiveram como objectivos gerais assegurar os meios necessários à efectiva participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão e promover o direito de consulta e de acesso à informação em matéria de ambiente, no que respeita aos processos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Como entidade responsável pela gestão do processo de participação pública, o Instituto do Ambiente tem desenvolvido esforços no sentido de:

- Promover e assegurar os meios necessários à participação pública.
- Escolher as formas mais adequadas de concretização da consulta pública.
- Prestar os esclarecimentos solicitados no decurso da consulta pública.
- Elaborar os Relatórios relativos às diferentes fases em que ocorre Participação Pública.
- Proceder à publicitação dos documentos no âmbito das diferentes fases do processo de AIA.
- Organizar e manter actualizada uma Base de Dados referente à AIA, de âmbito nacional.

A divulgação dos documentos a ser consultados é feita por colocação de anúncios em jornais, envio de nota de imprensa para os órgãos de comunicação social, correio a um conjunto de entidades de âmbito nacional, regional e local (organizações não governamentais, universidades, associações industriais, entre outras), Internet e, em alguns casos, distribuição de folhetos porta a porta. Em todos os processos de Consulta Pública é indicado claramente onde estão disponíveis os documentos em consulta.

Com o objectivo de promover e diversificar as formas de esclarecimento e auscultação dos interessados, bem como melhorar os resultados da participação pública nos processos de AIA, foi posto em prática, desde o início de 2000, um modelo de Consulta Pública que privilegia o envolvimento das autarquias locais da área geográfica de localização do projecto, através de reuniões técnicas de esclarecimento. Para os cidadãos directamente afectados pelos projectos, têm-se vindo a realizar, em função das características dos projectos, balcões de atendimento personalizado e sessões de esclarecimento com a participação do proponente do projecto, consultores e Instituto do Ambiente.

Também com a finalidade de melhorar a divulgação dos processos de AIA em fase de Consulta Pública e disponibilizar informação, foi desenvolvida uma Base de Dados que se encontra disponível na Internet, onde é possível aceder a informação relativa aos processos de AIA, à Consulta Pública, assim como aos Resumos Não Técnicos (RNT) dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA), aos Sumários Executivos dos Relatórios de Conformidade Ambiental do projecto de execução com a Declaração de Impacte Ambiental e às Propostas de Definição de Âmbito com Consulta Pública. O resultado da decisão relativamente aos projectos em avaliação são também divulgados na Internet.

Nos últimos anos verifica-se um contínuo aumento das Consultas Públicas, acompanhando o aumento do número de projectos sujeitos a AIA, como se pode constatar pelo quadro seguinte.

Consultas Públicas (CP)				
Ano	2000	2001	2002	2003
N.º de CP	61	64	74	107

O quadro abaixo permite ter uma ideia do nível de participação pública obtido, o qual tem vindo a melhorar relativamente a um período anterior, mas que ainda não é inteiramente satisfatório, face aos recursos humanos, materiais e financeiros despendidos.

Consultas Públicas (CP)		Número de Participações nos Processos de AIA					
Ano	N.º	Cidadãos	ONGA	Adm. Pública Central	Adm. Pública Local	Outros	Total
2000	61	1.931	31	189	143	124	2.418
2001	64	6.476	43	90	138	142	6.889
2002	74	2.776	52	73	198	131	3.230
2003	107	3.290	98	132	164	133	3817

As dificuldades em obter níveis de participação mais elevados estão, em parte, associadas a uma falta de interesse e de tradição dos cidadãos em participar em processos de tomada de decisão. Os processos de AIA mais participados são os que afectam directamente os interesses das populações ou os mais mediáticos, não estando normalmente o nível de participação directamente associado à importância do projecto.

É também importante referir que a legislação nacional contempla o estipulado no parágrafo 4 do art. 6.º da Convenção, permitindo que o proponente apresente às autoridades ambientais a intenção de realizar um projecto, acompanhado de um documento com a identificação das questões relevantes a abordar futuramente no EIA. Nesta fase poderá proceder-se à divulgação da documentação junto do público interessado, o qual pode pronunciar-se sobre o futuro projecto.

4.2. Prevenção e Controlo Integrados da Poluição

No que se refere à PCIP a participação do público no processo de decisão que conduz à atribuição, ou não, de licença à instalação faz parte do procedimento estabelecido para a avaliação do pedido de licenciamento, sendo que as exposições apresentadas terão de ser consideradas para a decisão.

A principal dificuldade para aplicação cabal dos princípios da Convenção prende-se com o nível de interacção necessário para garantir uma ampla participação durante um curto período, aspecto que melhorará com o gradual incremento da Internet como meio privilegiado de publicitação e divulgação e para troca de informação entre os envolvidos.

4.3. Participação do Público nas Decisões sobre Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)

Portugal aprovou recentemente legislação que permite que o público tenha não só acesso à informação sobre os OGMs, como participe igualmente na tomada de decisão.

Por esse motivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que transpõe para o direito interno a Directiva 2001/18/CE, de 12 de Março, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), que inclui no seu articulado o acesso do público à informação. Assim, o artigo 27º estabelece claramente que a autoridade competente deve facultar ao público informações relativas à libertação deliberada no ambiente e à colocação no mercado de OGMs. Especifica, em relação à libertação deliberada no ambiente, que o público tem um prazo de 60 dias para se pronunciar, determinando que o aviso do público é feito através de dois órgãos de informação de âmbito nacional. Garante-se a confidencialidade de certas informações, mas estabelece-se igualmente a exigência de que certos dados não se possam manter confidenciais.

Por outro lado, com a ratificação pelo Decreto n.º 7/2004, de 17 de Abril, do Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica, deu-se cumprimento a uma exigência mundial de sensibilização e participação do público.

5. Participação pública relativa à discussão de estratégias, planos e programas (artigo 7º)

5.1. Direito de participação procedimental

A Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, regula o direito de participação procedimental. Por força deste diploma a Administração Pública está obrigada à audição dos cidadãos interessados e

das entidades defensoras dos interesses em causa, na fase de instrução dos planos de desenvolvimento de actividades, planos de urbanismo, planos directores e de ordenamento do território, decisões sobre a localização e realização de obras públicas ou de outros investimentos públicos com impacte relevante no ambiente ou nas condições económicas e sociais das populações.

Os estudos e outros elementos preparatórios dos projectos, planos ou obras, devem ser facultados para consulta e podem ser solicitados esclarecimentos e apresentadas observações escritas. São realizadas audiências públicas, sempre que os interessados pretendam ser ouvidos oralmente, das quais são lavradas actas.

5.2. Participação relativa a instrumentos de gestão territorial

A Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto aprovou as bases da política de ordenamento do território e urbanismo.

Em complemento desta Lei, o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, definiu o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

Este regime aplica-se ao programa nacional da política de ordenamento do território; aos planos sectoriais com incidência territorial (tais como: transportes, energia, recursos geológicos, agricultura, florestas e ambiente); e aos planos especiais de ordenamento do território (planos de ordenamento de áreas protegidas, planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e planos de ordenamento da orla costeira).

Este diploma aplica-se ainda aos planos regionais de ordenamento do território bem como aos planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território.

Todos os interessados têm direito a ser informados sobre a elaboração, aprovação, acompanhamento, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial. Deste modo, os interessados podem consultar os diversos processos, obter cópia das actas de reuniões deliberativas, certidões dos instrumentos aprovados bem como informações sobre as disposições constantes de instrumentos de gestão territorial. As entidades responsáveis pela elaboração e pelo registo dos referidos instrumentos devem criar e manter actualizado um sistema que assegure o exercício do direito à informação, designadamente através do recurso a meios informáticos.

O direito de participação na elaboração, alteração, revisão, execução e avaliação dos planos é assegurado a todos os cidadãos bem como às associações representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais e compreende a faculdade de dar sugestões e pedir esclarecimentos no decurso dos procedimentos referidos e de intervir na fase de discussão pública que precede obrigatoriamente a aprovação.

De referir ainda que no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território, é reconhecido aos particulares o direito de promover a sua impugnação directa.

As entidades públicas estão obrigadas a divulgar, designadamente através da comunicação social, as decisões relativas ao início dos processos de elaboração, de alteração ou revisão, da conclusão das diversas fases e teor dos elementos a submeter a discussão pública, das conclusões desta, bem como dos procedimentos de avaliação. As referidas entidades têm ainda o dever de ponderação das propostas apresentadas, bem como o dever de responder de forma fundamentada aos pedidos de esclarecimento.

5.3. Participação relativa a planos e programas em matéria de recursos hídricos

Para além do já supra referido quanto aos planos especiais de ordenamento do território, importa assinalar o papel do Conselho Nacional da Água (CNA).

O CNA é um órgão nacional independente de consulta do Governo e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos domínios do planeamento nacional da água. Compete-lhe acompanhar e apreciar a elaboração de planos e projectos com especial relevância nos meios hídricos, propor medidas que permitam o melhor desenvolvimento e a articulação das acções deles decorrentes e formular ou apreciar opções estratégicas para a gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais. Este órgão integra representantes designados pelos serviços da administração central, autarquias locais, organizações não governamentais

de ambiente e do património construído e instituições representativas de interesses sócio-económicos.

No âmbito das suas actividades o CNA analisou e tomou posição sobre:

- Plano Nacional da Água;
- Planos de Bacia Hidrográfica dos rios nacionais e internacionais luso-espanhóis;
- Plano Hidrológico Nacional de Espanha;
- Convenção Luso-Espanhola de 1998 sobre cooperação no domínio dos recursos hídricos;
- Directiva-Quadro sobre Actuação Comunitária no Domínio da Política da Água.

5.4 Participação relativa a planos e programas em matéria de resíduos

Compete ao Instituto de Resíduos a elaboração do plano nacional de gestão de resíduos, o qual é sustentado em quatro planos sectoriais relativos à gestão dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e agrícolas.

Foram, até à data, elaborados o Plano Estratégico Sectorial de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU), o Plano Estratégico dos Resíduos Industriais (PESGRI) e o Plano Estratégico dos Resíduos Hospitalares (PERH). Foram ainda elaborados o Plano Nacional de Prevenção da Produção de Resíduos Industriais (PNAPRI), no âmbito do PESGRI, e a Estratégia Nacional para a Redução de Resíduos Urbanos Biodegradáveis Destinados a Aterros. Está em conclusão o Plano Estratégico de Resíduos Agrícolas (PERAGRI).

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira foram também preparados os respectivos planos estratégicos de gestão de resíduos.

Para acompanhar a elaboração e execução destes planos foram criados Conselhos ou Comissões de Acompanhamento e Grupos de Trabalho que envolvem a Administração, ONGs de ambiente, de defesa dos consumidores, profissionais e empresariais, autarquias locais, universidades e operadores de sistemas de gestão de resíduos.

5.5. Exemplos de Discussões Públicas de Estratégias, Planos e Programas

Dada a sua importância como indicadores de participação da sociedade nos processos de decisão, referem-se as discussões públicas ocorridas em torno de documentos estruturantes para o país, nomeadamente a Estratégia Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB) que decorreu em 2001, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS 2002), o Plano Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC) e o Programa Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) em 2004.

Estratégia Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB)

Um documento de grande transversalidade que foi sujeito a discussão pública durante 2001 foi a ENCNB. Esta Estratégia constitui um documento essencial para conduzir de forma consistente, orientada e transparente, as políticas e prioridades para a conservação da natureza em Portugal. Uma versão da ENCNB foi tornada pública a 22 de Maio de 2001, tendo estado disponível para consulta pública até ao dia 15 de Junho. Em Agosto desse mesmo ano foi divulgado o relatório da discussão pública e em 20 de Setembro de 2001 o Conselho de Ministros aprovou o documento final.

Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC)

O PNAC tem como objectivo controlar e reduzir as emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE), de modo a respeitar os compromissos de Portugal no âmbito do Protocolo de Quioto e da partilha de responsabilidades no seio da UE, bem como antecipar os impactes das alterações climáticas e propor as medidas de adaptação que visem reduzir os aspectos negativos desses impactes. De tal modo se considera este tema prioritário e abrangente no âmbito das políticas e programas estruturantes para Portugal que, nas suas diversas fases, se tem recorrido à consulta dos cidadãos e das suas organizações.

Na sequência do estipulado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001, de 30 de Maio, foi elaborado o PNAC versão 2001, documento apresentado publicamente a 18 de Dezembro de 2001. O IA promoveu três Sessões Públicas em Évora, Lisboa e Porto, duas Mesas Redondas sectoriais com personalidades ligadas aos diversos sectores de actividade, bem como outra com ONG. Esteve em discussão pública durante os meses de Janeiro e

Fevereiro de 2002, tendo os seus resultados sido incorporados na versão do PNAC 2001, após análise na Comissão Interministerial para as Alterações Climáticas.

A sequência dos trabalhos iniciados com o PNAC versão 2001 foi dada com a elaboração de Cenários de Referência, a partir dos quais seriam concretizados os esforços de redução de GEE por parte dos diversos sectores da actividade económica nacional. Também eles foram sujeitos a discussão pública em Fevereiro de 2003.

Com vista à actualização e conclusão do PNAC, bem como à sua efectiva implementação, foram preparadas Medidas Adicionais a este Plano com o objectivo de garantir o cumprimento do Protocolo de Quioto. Em 18 de Dezembro de 2003 deu-se início a um período de Discussão Pública, com a apresentação destas Medidas em sessão pública. Os documentos foram divulgados e estiveram disponíveis a partir do *website* do IA e, entre 18 de Dezembro de 2003 e 29 de Fevereiro de 2004, foram recebidos comentários e sugestões, sintetizados no respectivo relatório da discussão pública.

Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS)

A ENDS 2002 foi publicamente apresentada no dia 5 de Junho de 2002, ligando por videoconferência as cidades de Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Horta, Lisboa e Porto, e transmitida na Internet. Pretendeu-se, deste modo, dar um sinal claro da abrangência do tema e da necessidade de aproximar as decisões governamentais às regiões, comunidades locais e cidadãos, fomentando a sua participação. Nesse dia iniciou-se um período de discussão pública que se prolongou até 5 de Agosto de 2002.

O documento disponibilizado no portal do IA foi objecto de aproximadamente 5.300 *downloads* directos. Esteve em consulta nas cinco Direcções Regionais do Ambiente, nas Regiões Autónomas e no IA, tendo também sido organizadas sete Sessões Públicas durante o mês de Julho. A discussão decorreu ainda através de sessões públicas informais, em organizações espontâneas e autónomas por todo o território nacional. Foram recebidos cerca de 120 pareceres de todos os sectores da sociedade, individuais e de associações representando um número significativo de cidadãos.

Em Abril de 2003 foi decidido passar à elaboração de um Plano de Acção / Implementação da ENDS. Foram estabelecidos 7 painéis sectoriais institucionais que, abrangendo os diversos sectores da administração pública e abertos às organizações profissionais respectivas, trabalharam entre Maio e Julho de 2003 sobre uma proposta do IA para o Plano de Implementação da ENDS.

Foi efectuada uma consulta pública informal, entre 16 de Julho e 16 de Setembro de 2003, dos 7 Documentos Temáticos produzidos. Deste facto foi dada notícia a ONG, Associações Profissionais, Universidades, entre outras partes interessadas, da esfera de influência de cada área institucional, tendo os documentos sido disponibilizados no *website* do IA.

Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE)

Relacionado intrinsecamente com o PNAC encontra-se o PNALE, surgido na sequência da adopção da Directiva que cria um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na UE. Assim, o Grupo de Trabalho para as Alterações Climáticas promoveu a elaboração da proposta do PNALE para o período 2005-2007, que sujeitou também a discussão pública, tendo sido apresentado publicamente em 17 de Março de 2004. A discussão pública decorreu até 31 de Março de 2004.

No âmbito da Consulta Pública foram recebidas 17 contribuições. Tendo em vista a finalização do PNALE 2005-2007 (versão provisória) de modo a ser enviado à Comissão Europeia para aprovação, foram incorporados na nova versão do documento em discussão um conjunto de pontos considerados relevantes, sintetizados no respectivo relatório da discussão pública.

6. Participação do público na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade (artigo 8º)

No desenvolvimento do artigo 52º da CRP que consagra o direito de petição, o CPA dispõe que os interessados podem apresentar aos órgãos competentes petições em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos. Os órgãos com competência regulamentar informam os interessados do destino dado às petições apresentadas.

O Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, criou o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS). O CNADS é um órgão de carácter horizontal, com

funções consultivas que proporciona a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos relativamente à política ambiental. Compete a este Conselho emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao ambiente e desenvolvimento sustentável, designadamente bases da política ambiental, planos e programas estratégicos, Convenções e outros instrumentos jurídicos internacionais e acompanhamento da aplicação da Lei de Bases do Ambiente.

O Conselho Nacional da Água participa na preparação de instrumentos normativos, tendo, recentemente, analisado os projectos de:

- Transposição para o direito português e cumprimento das directivas comunitárias sobre qualidade da água;
- Novo quadro legal e institucional de gestão da água (Lei Quadro da Água).

Nas áreas de legislação ambiental consideradas de maior relevância têm sido, pontualmente, efectuadas consultas públicas, através da disponibilização ao público dos projectos de diplomas legais, designadamente na Internet e por outros meios de divulgação. Este procedimento tem por objectivo efectuar uma discussão alargada na preparação da legislação ambiental. São exemplo deste procedimento a Lei nº 35/98, 18 de Julho, diploma que define o estatuto das ONGA; o projecto de diploma legal de transposição da Directiva 2000/60/CE de 23 de Outubro que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água e o projecto de diploma legal de transposição da Directiva 2001/42/CE de 27 de Junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

7. Acesso à justiça (artigo 9º)

Nos termos do artigo 20º da CRP é assegurado a todos os cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Prevê-se assim que todos tenham direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário. A lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais céleres e prioritários de modo a obter tutela efectiva da defesa dos direitos, liberdades e garantias.

- Por forma a garantir o exercício do direito de acesso à informação em matéria de ambiente, a Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, prevê que nos casos de recusa expressa, de falta de decisão ou de uma decisão limitadora do exercício do direito de acesso por parte da Administração, o interessado tem a faculdade de recorrer aos tribunais administrativos ou apresentar queixa à CADA no prazo de 20 dias.

A CADA, no prazo máximo de 30 dias elabora um relatório de apreciação, enviando-o a todos os interessados. Depois de receber o relatório, a Administração, no prazo de 15 dias, comunica ao interessado a sua decisão final, fundamentada. Se o não fizer considera-se que há falta de decisão.

A decisão ou falta de decisão são susceptíveis de impugnação junto dos tribunais administrativos, aplicando-se o regime do processo de intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões.

Esta forma de processo urgente, a acção administrativa de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, está prevista no **Código de Processo nos Tribunais Administrativos** (CPTA), aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro.

Deste modo, quando não seja dada integral satisfação aos pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a intimação da entidade administrativa.

Apresentado o requerimento, o juiz ordena a citação da entidade administrativa para responder no prazo de 10 dias. No caso de provimento da acção o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida, que não pode ultrapassar os 10 dias. Se houver incumprimento da intimação sem justificação aceitável, há lugar à aplicação de sanções pecuniárias compulsórias e ao apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

O CPTA, prevê ainda uma acção administrativa especial para condenação da Administração à prática de acto devido. A prática do acto administrativo legalmente devido pode ser pedido quando: o órgão competente para decidir não tenha proferido decisão no prazo estabelecido

por lei; tenha recusado a prática do acto devido ou tenha recusado a apreciação de requerimento dirigido à prática do acto.

- O **direito de acção popular** está consagrado no artigo 52º da CRP, e confere a todos os cidadãos pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda, o direito de obter a tutela judicial em caso de infracção contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e património cultural, incluindo o direito de promover a prevenção, a cessação e a perseguição judicial e de requerer a correspondente indemnização.

A Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, define os casos e termos em que pode ser exercido o direito de acção popular.

O exercício do direito de acção popular reveste a forma de acção procedimental administrativa ou acção popular civil. A acção procedimental administrativa compreende a acção para defesa dos interesses acima referidos e o recurso contencioso com fundamento em ilegalidade contra quaisquer actos administrativos lesivos dos mesmos interesses.

Pelo exercício do direito de acção popular não são exigíveis preparos e o autor está isento do pagamento de custas desde que o pedido seja parcialmente julgado procedente.

A responsabilidade por violação dolosa ou culposa dos interesses protegidos pela Lei de Acção Popular, constitui o agente causador no dever de indemnizar o lesado ou lesados pelos danos causados.

- O **Provedor de Justiça** é um órgão público independente, designado pela Assembleia da República, a quem os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, sempre que estejam em causa direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos. O Provedor de Justiça aprecia as queixas, sem poder decisório e dirige aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

- A **Lei de Bases do Ambiente** prevê que o cidadão directamente ameaçado ou lesado no seu direito a um ambiente de vida humano e ecologicamente equilibrado tem legitimidade para propor uma acção judicial contra o autor das ameaças ou lesões. Da referida acção pode resultar:

- a cessação dos actos ou actividades que estejam na origem das ameaças ou da lesão sofrida;
- o ressarcimento dos danos patrimoniais ou morais que possam ter resultado;
- remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior ou equivalente.

Além do cidadão, também o Ministério Público pode usar os mecanismos previstos nesta lei para a defesa dos valores aí protegidos.

É igualmente reconhecido a qualquer pessoa, independentemente de ter interesse directo na demanda, bem como às associações e fundações defensoras dos interesses em causa e às autarquias locais, o direito de propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa dos valores protegidos pela LBA.

- A **Lei nº 35/98**, prevê que as ONGA, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda, têm legitimidade para:

- propor acções judiciais necessárias à prevenção, correcção, suspensão e cessação de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que constituam ou possam constituir factor de degradação do ambiente;
- intentar acções judiciais para efectivação da responsabilidade civil relativa aos actos e omissões anteriormente referidos;
- recorrer contenciosamente dos actos e regulamentos administrativos que violem as disposições legais que protegem o ambiente;
- apresentar queixa ou denúncia, bem como constituir-se assistentes em processo penal por crimes contra o ambiente e acompanhar os processos de contra-ordenação.

Nestas acções as ONGA estão isentas do pagamento de preparos e custas devidos pela intervenção no processo.

Para além das garantias gerais dos particulares acima referidas, no que se refere especificamente aos planos municipais e aos planos especiais de ordenamento do território, é

reconhecido aos cidadãos, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o direito de promover a sua impugnação directa junto dos tribunais.

De Novembro de 2002 a Maio de 2003, a pedido da Comissão Europeia, decorreu um estudo destinado a apresentar o diagnóstico do desenvolvimento do acesso à justiça em matérias ambientais no que se refere às ONGA e aos cidadãos em geral. Em Portugal, este estudo foi elaborado por uma ONGA, a EURONATURA - Centro para o Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentado, dando origem a um documento intitulado "Acesso à Justiça em Matérias Ambientais: o Sistema Legal e a Prática Judiciária", o qual incluiu a análise de processos judiciais e de procedimentos administrativos.



CONVENÇÃO DE AARHUS



Coordenação:



Instituto do Ambiente
MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO